



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

**PARECER TÉCNICO n.º 022/2020 –Coren-PI**

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Enf. Elisângela Lemos Varonil Nunes

*Sobre Atuação do profissional Enfermeiro durante o Boletim de Saúde informado à família de pacientes, especialmente em ambientes de cuidados intensivos e quanto a modalidade remota em relação a família de pacientes suspeitos/confirmados pela infecção do Novo Corona Vírus.*

### I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube à Conselheira Elisângela Lemos Varonil Nunes, por meio da Portaria Coren-PI n. 275, de 24 de agosto de 2020, relatar a demanda do presente Parecer Técnico, encaminhado ao Coren-PI, no dia 20 de julho de 2020. Solicitou-se um “parecer técnico sobre Atuação do profissional Enfermeiro durante o Boletim de Saúde informado à família de pacientes, especialmente em ambientes de cuidados intensivos e quanto a modalidade remota em relação a família de pacientes suspeitos/confirmados pela infecção do Novo Corona Vírus..”
2. O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.
3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

4. Os Profissionais de Enfermagem desenvolvem os cuidados de enfermagem e paliativos como prática social como integrante da equipe de saúde assistencial em um processo dialético de trabalho em equipe. A Enfermagem, enquanto um trabalho do campo da saúde, cuida de seres humanos, em suas múltiplas dimensões. Esse cuidado de Enfermagem constitui-

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

 **Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem

*Elisângela*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

se no objeto de estudo da disciplina Enfermagem. Portanto, o que é da Enfermagem é a busca do bem estar dos seres humanos, seja dos que estão doentes, seja no sentido de promover o bem estar e a saúde (PIRES, 2009).

5. Reportando para o código de ética dos profissionais de enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017, verifica-se que os princípios fundamentais da enfermagem a mantém comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade. E ainda garante a atuação do profissional de enfermagem com **autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exercendo suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética.**

6. Ainda de acordo com LEI Nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, em seu artigo primeiro prevê:

7. *Art. 1º É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.*

8. A Constituição Federal em seu art. 5º, ao tratar dos direitos fundamentais, insere a liberdade de exercício profissional, assim definida:

9. *XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

10. A determinação constitucional traz a indicação de que pode ser restringida, permitindo que lei infraconstitucional estabeleça requisitos para o pleno exercício da profissão. Sendo assim, a cada pessoa é permitido escolher a atividade profissional que pretende exercer, mas a legislação específica faz as imposições necessárias para que exerça tal atividade profissional, em todos os seus graus de atuação. Tais restrições podem ser de diversas ordens e estarão dispostas na legislação que regulamenta cada profissão, sendo em geral exigida a formação e o registro no Conselho profissional.

11. Nesse sentido, o Cofen emitiu Nota técnica manifestada sobre Consulta Pública 753/2019 da Anvisa com o seguinte teor:

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

 **Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*

*Eden*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

12. *A UTI é um dos setores que caracteriza o cenário de mudança tecnológica no ambiente hospitalar, pois, nesse local, a incorporação de novas tecnologias tem sido muito rápida e crescente. Nesse sentido, pode-se dizer que a UTI, influenciada pela expressiva demanda de pacientes, assume importância não só pela complexidade e especificidade de ações de cuidar, mas, também, pelos recursos materiais e humanos mobilizados.*
13. *A inserção do enfermeiro especialista em tal cenário desperta interesse por envolver especificidades e articulações, indispensáveis à gerência do cuidado aos pacientes com necessidades complexas, que requerem aprimoramento científico, manejo tecnológico e humanização, extensiva aos familiares, além das demandas relativas à gerência da unidade e de prática interdisciplinar característica do processo de trabalho em UTI. Sua atuação representa interface entre as relações humanas e os recursos tecnológicos. O gerenciamento de UTI constitui-se em atividade complexa e requer conhecimentos e habilidades específicas por parte dos enfermeiros. Além disso, é preciso que o enfermeiro reconheça o cuidado como foco a ser gerenciado dentro do universo organizacional, em uma esfera que extrapole o tecnicismo em direção à integralidade horizontal da atenção à saúde, promovendo a aproximação entre o cuidar e o gerenciar.*
14. No planejamento de cuidado, a Enfermagem é componente da prática colaborativa atuando em parceria com os demais profissionais. O sucesso dessa parceria está diretamente relacionado a um planejamento que inclua as atividades de Enfermagem. Portanto, verifica-se a interdependência das ações, embora as ações profissionais sejam definidas, há uma fragmentação da assistência prestada, de modo que cada um complementa o trabalho do outro. Essa interdependência diz respeito tanto às diversas categorias profissionais quanto a uma mesma categoria, percebendo-se que, no seu trabalho, o médico necessita de outras especialidades da Medicina, assim como do trabalho da Enfermagem, da Nutrição, da Fisioterapia, da Farmácia, dos serviços de apoio. Devido a isso, um trabalho não se realiza sem



**Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

*Empoderando o cuidante da enfermagem*

*Can*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

o outro. Todos os profissionais deveriam atuar de forma complementar, com saberes específicos, constituindo um trabalho coletivo para a produção de cuidados ao paciente e à família. (FERRÉ;GRAU; AVELLO, 2003, p. 58-59).

15. A Resolução COFEN N° 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem, trata da importância de se definirem procedimentos a serem adotados na implementação do processo de Enfermagem. O planejamento da Enfermagem dentro dos serviços de saúde poderá se dar na forma de processo, estabelecendo as rotinas e definindo as ações:

16. Histórico de Enfermagem ou coleta de dados (com entrevista e exame físico): quando há coleta de informações referentes ao estado de saúde do paciente, identificando problemas e necessidades, que serão consideradas nas ações de Enfermagem. Diagnóstico de Enfermagem: análise e avaliação das informações recolhidas sobre as necessidades do paciente, sendo base para definição das intervenções. Esse processo requer conhecimento científico, além de que os Enfermeiros devem ser capazes de considerar todas as explicações para uma mesma situação. Planejamento da assistência: Nessa fase serão determinados os resultados buscados e as ações de Enfermagem que serão realizadas, conforme identificado no diagnóstico de Enfermagem. Implementação: as intervenções definidas são colocadas em prática, ocorrendo a interação da equipe de Enfermagem com o paciente e sua família. A prescrição de Enfermagem se dará com a implementação do plano de assistência definindo as atividades da equipe no cuidado ao paciente. Avaliação/Evolução de Enfermagem: verificam-se as consequências da intervenção, avaliando os resultados esperados e os resultados obtidos, a fim de definir sobre a manutenção, mudança das condutas ou pela alta dos cuidados prescritos. Desta feita, não há do que se duvidar da fundamental presença do profissional Enfermeiro no processo de restabelecimento da saúde do paciente internado, especialmente em ambientes de cuidados intensivos.

17. Contudo, é preciso ponderar a família como parte integrante desse processo e porquanto mantê-la comprometida com a evolução do seu ente querido internado, prestando informações de forma clara, objetivando a total compreensão desta acerca dos esclarecimentos.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

Esse contato mais próximo com os familiares possibilita perceber que a realidade da terapia intensiva constitui-se em grande desafio e é permeada por circunstâncias que envolvem sentimentos e emoções, quase sempre difíceis de lidar e entre esses desafios está o de passar as informações sobre as condições clínicas dos pacientes internados na Unidade de Terapia Intensiva.

18. De maneira geral, na admissão do cliente, os profissionais das UTI costumam fornecer orientações aos familiares sobre normas e rotinas da unidade. As informações sobre o quadro clínico do paciente frequentemente são fornecidas pelo médico da unidade durante e/ou após o horário de visitas ou transmitidas por meio de informações escritas que, em geral, constituem-se de um impresso preenchido pelo médico, que dependendo da instituição pode ser denominado Boletim Médico, Boletim Informativo ou Boletim de Saúde. Esse boletim é atualizado pela manhã e à noite informando o estado do paciente, utilizando termos como “estável”, “regular” e “grave”, dentre outros. Fora do horário da visita, os familiares podem obter essas informações por telefone, com o serviço de recepção do hospital, as quais são apenas lidas.

19. Dentre as normas e rotinas que refletem a dinâmica e continuidade do modelo de atendimento, na maioria das UTI, encontra-se aquela relativa ao fornecimento de informações sobre os pacientes internados. Uma das maneiras utilizadas é a escrita, geralmente, fornecida por meio de um Boletim Informativo. (OLIVEIRA, 1991; NASCIMENTO & TRENTINI, 2004). O Boletim Informativo é um instrumento destinado a fornecer informações sobre o quadro clínico do paciente, apresentado em impresso preenchido pelo médico e transmitido por telefone ou pessoalmente na recepção do hospital. Em geral, é composto de dados que incluem a avaliação do nível de consciência e estado geral, bem como informações mais objetivas, incluindo condições respiratórias, pressão arterial, temperatura e volume urinário. (OLIVEIRA, 1991; VILA, 2001; NASCIMENTO & TRENTINI, 2004). Esses autores o consideram como um importante veículo de comunicação entre os profissionais de saúde da UTI e os familiares, pois se constitui em oportunidade para oferecer informações à família sobre a evolução do quadro clínico do paciente internado e conseqüentemente contribuir para a





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

satisfação do familiar sobre a assistência prestada. Trata-se de um instrumento sucinto que apresenta linguagem e terminologia técnica. Por essa razão, estudos apontam que apesar de ser uma fonte de informação sobre o paciente, na maioria das vezes, não atende à finalidade de prover a família com dados que lhe permitam uma noção geral sobre as condições do paciente.

20. Tal fato pode ser verificado, rotineiramente, através do familiar procurando obter informações outras, abordando todo e qualquer profissional do setor para mais esclarecimentos, pois na verdade não compreendeu a linguagem extremamente técnica e superficial utilizada nos Boletins escritos pelos médicos plantonistas. O profissional Enfermeiro, por ter uma visão mais holística do contexto e perceber o coletivo envolvido, mostra-se mais empata diante do sofrimento familiar, tendenciando a explicar de forma mais contemplativa o quadro clínico do paciente. Porém, apesar de saber, entender, participar do processo de restabelecimento do paciente, não compete ao profissional enfermeiro prestar esclarecimentos do quadro clínico do paciente, devendo restringir suas informações a evolução dos cuidados de enfermagem prestados ao paciente, não adentrando a seara de intervenções dos demais profissionais, evitando dessa forma, falhas na comunicação.

21. Nesse mesmo sentido, a atuação do profissional Enfermeiro durante o Boletim de Saúde na modalidade REMOTA à família de pacientes suspeitos/confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus, também deve limitar-se às informações sobre os cuidados de enfermagem, devendo cada profissional de saúde prestar as informações inerentes a sua atuação. Se for o caso de ler o boletim médico acerca das condições clínicas do paciente, não deve o profissional enfermeiro estender explicações que não constem escritos, podendo desmembrar informações ligadas ao cuidado de enfermagem prestado por sua equipe ao paciente.

22. No entanto, o enfermeiro, por ser um profissional que pode atuar com autonomia e incomodado com as informações prestadas de forma nada objetiva, dentro do contexto, pode este criar instrumentos mais eficazes, onde as informações fornecidas por cada profissional de saúde possa ser mais eficiente ao que se pretende. Tal ferramenta, deve, porém,





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

ser institucionalizada e protocolada como instrumento de comunicação entre familiar de paciente internado, especialmente em Unidade de Terapia Intensiva e Equipe de Saúde.

23. É a análise fundamentada.

### III - DA CONCLUSÃO

24. Considerando o exposto, entende-se que a atuação do profissional Enfermeiro durante o Boletim de Saúde informado à família de pacientes, especialmente em ambientes de cuidados intensivos, seja pessoalmente, seja por telefone, seja de forma remota deve-se restringir em explicitar de forma mais abrangente aos cuidados de enfermagem prestados por sua equipe, limitando-se a ler o que estiver escrito sobre demais condições clínicas apostas pelo plantonista médico, e demais profissionais, se for o caso. Isto porém, não impede que o profissional Enfermeiro crie instrumentos mais eficazes nessa comunicação.

25. É o parecer, salvo melhor juízo.

### IV - DO ENCERRAMENTO

26. Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 09 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 20 de agosto de 2020.

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 546<sup>a</sup> ROP

Data: 01 / 09 / 2020

*Amanda Louisa Barreto Dantas*  
Presidente

*Elisângela Lemos Varonil Nunes*

ELISÂNGELA LEMOS VARONIL NUNES

Conselheira Relatora

Coren-PI 129.461-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 546.<sup>a</sup> Reunião Ordinária.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 564, de 5 de junho de 2018. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 66.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

\_\_\_\_\_. Cofen nota técnica sobre as Unidades de Terapia Intensiva sobre Consulta Pública 753/2019 da Anvisa. Em 26/02/2020

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998. 41. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRÉ, GRAU, C., AVELLO, I. M. S. Curso de Enfermagem Básica. São Paulo: DCL, 2003. FLS. 58, 59.

OLIVEIRA, L. M. A. C. Assistência de enfermagem à família na UTI: uma abordagem sobre o atendimento de suas necessidades. 1991. 162 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem Ana Néri, Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ, 1991.

PIRES, D. A enfermagem enquanto disciplina, profissão e trabalho. Rev. bras. enferm. 2009, vol.62, n.5, p. 739-744.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

